



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **Filipe Martins** - PL/TO

COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.562, DE 2023

Institui o Marco Regulatório Nacional
do Acolhimento de Crianças e Adolescentes.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Dê-se ao Art.21 e ao Art. 34 do Substitutivo ao Projeto de Lei nº
1.562, de 2023 a seguinte redação:

“Art. 21. A organização dos serviços deverá garantir proteção e defesa a qualquer criança ou adolescente que precise de acolhimento, devendo ser combatidas quaisquer formas de discriminação baseadas em condição socioeconômica, raça, cor, etnia, religião, nacionalidade, sexo, deficiência, necessidades específicas de saúde.”

“Art. 34. A organização do ambiente de acolhimento deverá proporcionar o fortalecimento gradativo da autonomia da criança e do adolescente, por meio, inclusive, da atribuição de responsabilidades, de modo condizente com o processo de desenvolvimento e a aquisição de habilidades nas diferentes faixas etárias, sem discriminação de sexo.”

JUSTIFICAÇÃO

A política de acolhimento visa, nominalmente, o fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários da criança e do adolescente, enquanto, na prática, é a autonomia dessa criança e adolescente que se busca alcançar. E neste sentido eles serão protagonistas da construção dessa política pública

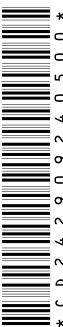


Câmara dos Deputados | Anexo IV - Gabinete 517 | CEP 70160-900 - Brasília/DF | Tel (61) 3215-5517
Tocantins: Whatsapp: (61) 99353-3325 - Whatsapp: (63) 98416-3060

Redes Sociais: @filipemartinsto - Site: www.filipemartinsto.com.br - E-mail: contato@filipemartinsto.com.br
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Filipe Martins

Apresentação: 08/05/2024 17:31:16.030 - CPASF
ESB 1/2024 CPASF => PL 1562/2023

ESB n.1/2024





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **Filipe Martins - PL/TO**

no ambiente de acolhimento institucional e devem participar da organização do próprio cotidiano, devendo sua opinião ser considerada na tomada de decisões sobre sua situação própria, tudo, evidentemente, de acordo com o seu processo de desenvolvimento.

O fortalecimento gradativo da autonomia de acordo com a faixa etária, ao qual foi acrescentado o termo “gênero”, se transformou em texto ambíguo pelo uso de termo indefinido. Já que no art. 21 não se deveria discriminar com base no “sexo e gênero”. Esta emenda busca obter precisão na leitura do texto pelo uso de palavras que ensejam a perfeita compreensão do alcance da norma.

Sala da Comissão, em de de 2024.

FILIPPE MARTINS
Relator

Apresentação: 08/05/2024 17:31:16.030 - CPASF
ESB 1/2024 CPASF => PL 1562/2023

ESB n.1/2024

